

## **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2022 – FCT**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA O FORNECIMENTO DE BEBIDAS – CHOPE ARTESANAL (PILSEN E ESPECIAL), CERVEJA SEM ALCOOL, REFRIGERANTE E ÁGUA JUNTO A 30ª FESTA DO IMIGRANTE QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 30 DE SETEMBRO, 01,02,07,08,09,10,11 E 12 DE OUTUBRO DE 2022, NO PARQUE HENRY PAUL, DISPONIBILIZANDO TODA ESTRUTURA, INCLUINDO MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E DEMAIS OBJETOS NECESSÁRIOS, MÃO DE OBRA E LIMPEZA DO LOCAL.

**IMPUGNANTE:** DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

### **DECISÃO**

#### **I. DOS FATOS**

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, lançou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – Nº 25/2022 FCT, objetivando o fornecimento de bebidas – chope artesanal (Pilsen e Especial), cerveja sem álcool, refrigerante e água, junto a 30ª Festa do Imigrante que acontecerá nos dias 30 de setembro, 01, 02, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de outubro de 2022.

A empresa DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP apresentou impugnação aos termos do edital de Pregão Presencial nº 25/2022 FCT, asseverando, em suas razões, que a previsão contida no item 3.1.1 que autoriza apenas a participação de fabricantes de cervejas artesanais com sede e produção nos municípios que pertencem a AMVE – Associação dos Municípios do Médio Vale Europeu fere os princípios da ampla participação, isonomia, igualdade, impessoalidade e competitividade do processo licitatório.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

#### **II. DO MÉRITO**

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, conclui-se que a Impugnação não merece deferimento, senão vejamos:

## **II. I – DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS FABRICANTES COM SEDE E PRODUÇÃO NA REGIÃO DA AMVE**

O Edital de Pregão Presencial n. 25/2022 FCT tem a finalidade de contratação de empresas para o fornecimento de bebidas – Chope Artesanal (Pilsen e Especial), cerveja sem álcool, refrigerante e água para comercialização junto à 30ª Festa do Imigrante a ser realizada no fim de setembro e início de outubro de 2022.

A Festa do Imigrante compõe o calendário de eventos do Município de Timbó, é costumeiramente realizada no mês de outubro, desde 1991, e se trata da festa oficial comemorativa ao aniversário de fundação da cidade, e se caracteriza pelo seu caráter regional e de valorização dos costumes, tradições e cultura local (inclusive a gastronomia, bebidas, vestimentas, músicas e outras), além de congrega e incentiva a união e colaboração do cidadão, tanto que grande parte das atividades relacionadas ao evento costumam ser executadas através de parcerias firmadas com entidades de classe.

No intuito de zelar pelo regular andamento das atividades que compõem a festa e tendo em vista que compete a Fundação Cultural de Timbó explorar/coordenar/executar os eventos e atividades culturais (art. 2º da LC nº. 171/00<sup>1</sup>), esta última tem empreendido esforços no sentido de promover antecipadamente todas as medidas administrativas, em especial os certames licitatórios.

Dentre as contratações que se fazem necessárias está a do chope a ser comercializado na festa, o qual, **segundo a premissa da regionalidade aliada a valorização dos costumes, tradições e cultura local, seria o artesanal.**

Buscando atender a tal objetivo, o Edital de Pregão Presencial n. 25/2022 FCT oportuniza a participação de fabricantes de cervejas artesanais **com sede e produção** nos

---

<sup>1</sup> “A Fundação Cultural de Timbó tem por finalidade promover, incentivar e explorar eventos e atividades culturais, e especialmente: ... V - **promover e patrocinar eventos** e espetáculos de arte e **atividades congêneres**”

Municípios que pertencem a AMVE<sup>2</sup> – Associação dos Municípios do Médio Vale Europeu (Apiúna, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio, Timbó, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Brusque, Dr. Pedrinho, Gaspar, Guabiruba e Indaial)

Tal postura em nenhum momento fere qualquer disposição constitucional ou legal (isonomia ou outra), o que inclusive encontra guarida no entendimento exarado na **Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.014034-6** (Blumenau. Relator: Des. Newton Janke., do qual se destaca o que segue, **e o que se utiliza como fundamento para justificar a manutenção da íntegra do Edital ora impugnado:**

“...

*Num primeiro momento, pode até impressionar o argumento de que a regra editalícia impugnada afronta o art. 37, inc. XXI, da CF e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao restringir geograficamente a possibilidade de participação no certame, nos seguintes termos:*

*"Podem participar desta Licitação, fabricantes de cervejas artesanais, com sede e produção nos Municípios que pertencem a AMMVI - Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí (Apiúna, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio, Timbó, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Brusque, Dr. Pedrinho, Gaspar, Guabiruba e Indaial). [...]" (sic - fl. 34).*

*É relevante observar que, na espécie, **a regra editalícia não criou um obstáculo intransponível ou uma injustificada reserva de mercado, pois que todas as cervejarias artesanais da região do Médio Vale do Itajaí, cujo Município líder é Blumenau, poderiam participar da disputa. E, notoriamente, na região há diversas cervejarias artesanais. É certo, por outro lado, que a impetrante não está localizada no Médio Vale do Itajaí, mas sim na região norte do Estado.***

**NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A RESTRIÇÃO EDITALÍCIA TEM TODA LÓGICA E LÍQUIDA RAZOABILIDADE.**

*A OKTOBERFEST é um evento festivo, regado a muito chope e cerveja, que, há mais de duas décadas, durante, pelo menos, quinze dias, mobiliza e*

---

<sup>2</sup> Antiga AMMVI – Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí

*agita a cidade de Blumenau e os municípios satélites ou próximos, atraindo turistas de várias regiões do País e, inclusive, do estrangeiro.*

*O mote do evento são as atrações que Blumenau e o Médio Vale do Itajaí oferecem, desde as bebidas, culinária, música, etc.. Trata-se de uma festa de inspiração e tradição germânicas, fortemente presentes em Blumenau e no seu entorno.*

*Nas ruas e no conjunto dos pavilhões da festa, as pessoas, alegremente e em grande número, vestem trajes típicos alemães, ainda que, aos olhos de muitos visitantes, possam parecer um tanto quanto exóticos. As comidas que se servem priorizam alentados pratos típicos da culinária teutônica e não, por exemplo, o peixe frito, que tem destaque, na mesma época, em outra grande festa, a "Marejada", de inspiração portuguesa, que se realiza na vizinha cidade de Itajaí. Os conjuntos musicais que animam os coloridos desfiles de ruas são incansáveis "bandinhas" com repertório bávaro e não requebrantes baterias de escolas de samba.*

***O que se quer demonstrar, com isso, é que a Oktoberfest é um evento que, reunindo lazer e cultura, procura canalizar turistas para o Vale do Itajaí, destacando como atrações, serviços e produtos do Vale do Itajaí, assim como a Serra Gaúcha (Gramado e Canela), guardadas as peculiaridades próprias, realiza eventos, promovendo coisas e hábitos dessa região.***

***É MUITO NATURAL E COMPREENSÍVEL, ENTÃO, QUE, NUMA FESTA COM ESSE MATIZ REGIONAL, SEJA RESERVADA UMA ÁREA ESPECÍFICA PARA A VENDA E EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS REGIONAIS, COMO AS CERVEJARIAS ARTESANAIS.***

...

***A restrição a licitar não tem aqui o propósito precípua de privilegiar os produtores regionais, mas sim os produtos regionais, erigidos em fator de atração. Seria paradoxal um turista cearense vir a Blumenau para degustar uma cerveja artesanal de São Paulo!***

***Em qualquer licitação, haverá um tratamento diferenciado, sem que isso implique, necessariamente, em quebra de isonomia, como, a propósito, ensina***  
**Marçal Justen Filho:**

*"Seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.*

*A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que serão reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 60).*

**No caso, como visto, a diferenciação está voltada a atender uma expectativa das pessoas que acorrem ao evento com o propósito de conhecer e ingerir a bebida regional. E, DENTRE ESSA JUSTIFICADA LIMITAÇÃO, O EDITAL PERMITIU A PARTICIPAÇÃO DE CERVEJARIAS REGIONAIS DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, O QUE AFASTA QUALQUER TRAÇO DE ARBITRARIEDADE.**

*Para encerrar, convém agregar, como reforço de decisão, fragmento do preciso e precioso parecer ministerial do ilustre Procurador Narcísio G. Rodrigues:*

*"Assim como outras festividades regionais realizadas ao longo do ano por todo o Estado de Santa Catarina, a Oktoberfest visa promover o turismo local, sobretudo no Município de Blumenau, sede do evento, a partir da exploração das tradições e costumes germânicos presentes em decorrência de sua colonização.*

*É o que se extrai da Exposição de Motivos formulada pelos representantes do evento (fls. 72-74):*

*'Durante muito tempo, a população de Blumenau pretendia promover uma festa da cerveja nos moldes da comemoração da Baviera. Aproveitando justamente o fato de Blumenau ser uma cidade fortemente marcada pela imigração alemã no Brasil, tanto na arquitetura e no tipo físico dos habitantes quanto nos restaurantes típicos e festas, bem como para promover a reconstrução material e espiritual da cidade, da riqueza do município, arrasado pelas enchentes de 1983 e 1982, a Prefeitura decidiu adotar a tradição da Oktoberfest'.*

*[...] Nesse contexto, portanto, fique definitivamente asseverado: **a Oktoberfest de Blumenau, como maior festa alemã da América que é, se constitui em invejável produto turístico que só se auto-sustentará se mantidas as preocupações com a preservação das mais autênticas manifestações culturais da gente blumenauense, quer na música, nas danças, nas roupas, na gastronomia e na cerveja.***

*Nessa toada, impulsionada pela grande repercussão que o evento alcançou ao longo dos anos, incrementando a economia local e dos Municípios que compõem o Vale do Itajaí, foi destacado um espaço, dentro da Oktoberfest, para comportar o comércio específico das cervejas produzidas dentro do Município e região.*

*Segundo consta à fl. 74, da Exposição de Motivos, 'decidiu-se, então, destinar um dos pavilhões da festa às cervejas artesanais. Os outros dois pavilhões, através do competente processo licitatório, são alvo de disputa pelas demais cervejarias grandes ou pequenas de todo o Brasil. Para o pavilhão das artesanais, realiza-se certame exclusivo entre as cervejarias de Blumenau e cidades vizinhas'.*

*Como se vê, a festa comportava três distintos pavilhões, tendo-se destacado apenas um, o qual foi objeto da licitação deflagrada pelo já mencionado Edital nº 03-010/08, para a utilização pelas cervejarias artesanais sediadas na região do Médio Vale do Itajaí.*

*Ante o contexto em que está inserida a medida restritiva, não se verifica a aventada ilegalidade. Pelo contrário, a restrição vai ao encontro dos anseios da festividade, qual seja, de promover as culturas regionais que estão diretamente ligadas à colonização alemã do local.*

*Não obstante a Empresa Apelada ter sede em Joinville, Município que também teve colonização alemã, o fato é que o evento em questão visa a promoção da tradição e da cultura da região do Médio Vale do Itajaí, e não da colonização alemã no Estado ou no País.*

*Nessa diapasão, verifica-se que a restrição não ofende o interesse público visto que a medida é absolutamente razoável quando confrontada com o propósito do evento realizado" (sic Â– fls. 146/147).*

***Não se vislumbrando no item editalício menoscabo ao art. 37, inc. XXI, da CF e art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cumpre prover o recurso e a remessa para denegar a segurança.***

...”

Como bem exarado pela r. decisão judicial supra colacionada, ao definir a participação de fabricantes de chope artesanal com sede e produção em um dos municípios da AMVE, o Edital impugnado em momento algum impõe restrição de competição, pelo contrário, incentiva a ampla competitividade das empresas localizadas na região.

É cediço que a região é dotada de diversas cervejarias artesanais o que garante ampla participação na disputa licitatória, possibilitando a participação de um grande número de concorrentes.

Ademais, o disposto no item 3.1.1 vem atender a expectativa das pessoas que comparecem à festa com o propósito de conhecer e ingerir a bebida regional, não privilegiando produtores regionais, mas sim os produtos regionais, o que acaba também por promover as tradições e costumes regionais, fomentando o turismo e o negócio regional.

Importante frisar que o edital permitiu a participação de cervejarias de vários municípios, afastando qualquer alegação de eventual arbitrariedade ou direcionamento específico e baseou-se, como já dito, na r. decisão judicial proferida pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Vislumbra-se, portanto, que em nenhuma ilegalidade incidiu a Administração Municipal ao fixar os termos do edital, mormente no que se refere ao disposto no item 3.1.1 que definiu a participação das cervejarias com sede e produção nos municípios da região da AMVE – Associação dos Municípios do Médio Vale Europeu.

Ante o exposto, tem em vista a justificativa constante do Termo de Referência e a ausência de ilegalidade da previsão contida no item 3.1.1 do Edital de Pregão Presencial n. 25/2022 FCT, a Impugnação não merece acolhimento, devendo o referido Edital ser mantido em sua íntegra.

### **III. DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, **INDEFERE-SE** o pedido formulado, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 03 de agosto de 2022.

**JORGE REVELINO FERREIRA**  
**Diretor Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó**